



INSTRUTIVO N.º 06 /2003 de 7 de Fevereiro

ASSUNTO: FACILIDADES PERMANENTES DE CEDÊNCIA OU ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ

Ao Banco Nacional de Angola, como executor da Política Monetária, cabe a responsabilidade de criar as condições para que o mercado monetário funcione eficiente e fluído, permitindo assim que a distribuição de liquidez no sistema bancário se faça de forma harmoniosa, reflectindo a cada momento as reais condições de mercado e as orientações da política monetária do Banco Central.

Assim, convindo a uma maior dinamização do quadro de execução da política monetária e facilitação das operações de mercado monetário de iniciativa das Instituições de Crédito, o Banco Nacional de Angola no uso da sua competência que lhe foi conferida pela sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. São criadas as Facilidades Permanentes de Absorção ou Cedência de Liquidez.
2. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários, mediante o acesso à:
 - a. Facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BNA pelo prazo mínimo de um dia (*overnight*) e máximo de uma semana.
 - b. Facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos pelo prazo mínimo de um dia (*overnight*) e máximo de uma semana.
3. O Banco Nacional de Angola estabelecerá o montante de fundos a ceder a cada instituição participante e fixará as restrições no acesso das mesmas às facilidades, podendo, em qualquer momento serem suspensas ou alteradas as condições de acesso a essas facilidades.



4. As facilidades permanentes para a cedência e absorção de liquidez só podem ser utilizadas em dias de funcionamento da Câmara de Compensação.
5. A cedência de liquidez pelo Banco Nacional de Angola às instituições participantes é feita nos termos e condições estabelecidos num contrato de adesão de empréstimos garantidos por activos.
6. São activos elegíveis para constituir a garantia de crédito nas operações de cedência de liquidez:
 - a. Títulos do Banco Central;
 - b. Títulos da Dívida Pública;
7. As taxas de juros destas operações -- facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito -- são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo Banco Nacional de Angola. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.
8. Os juros relativos às facilidades são pagos juntamente com os reembolsos.
9. Podem aceder a estas operações -- facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito -- as instituições participantes que:
 - a. Estejam sujeitas ao regime das reservas obrigatórias estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola;
 - b. Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar nas operações de intervenção;
 - c. Solicitem o seu acesso a estas facilidades e subscrevam os documentos contratuais relevantes.
10. O Banco Nacional de Angola pode a qualquer momento recusar o acesso de uma instituição participante a estas facilidades com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.



11. As instituições participantes podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo mínimo de um dia (*overnight*) e máximo de uma semana, enviando ao Banco Nacional de Angola, em qualquer momento ao longo do dia e até 30 minutos após o fecho da sessão do mercado (11 horas), um pedido no qual indicarão o montante pretendido e os activos a dar em garantia. A satisfação deste pedido pressupõe a prévia entrega de activos elegíveis em valor adequado.
12. Se o montante do pedido ultrapassar o limite que lhe tenha sido previamente determinado, fica sujeito a:
 - a. Uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:
$$m \times (t + 2,5)/100 \times p/360$$

Em que *m* é o montante do saldo do crédito registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pôde ser liquidado, nomeadamente, por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, *t* é a taxa de facilidade permanente de cedência de liquidez e *p* é o número de dias de calendário que medeiam entre a data do pedido e a data do presumível reembolso.
 - b. A ver limitado o seu acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez;
 - c. A ser suspensa ou excluída do acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez.
13. A todo o tempo durante o dia e até 30 minutos após o fecho da sessão do mercado (11 horas), podem aceder à facilidade permanente de depósito, pelo prazo mínimo de um dia (*overnight*), e máximo de uma semana enviando um pedido com a indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.
14. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, incluindo o montante dos juros, é efectuado à abertura do mercado.
15. A liquidação financeira das facilidades permanentes é realizada através das contas das instituições participantes abertas no Banco Nacional de Angola.
16. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação de transferência final dos activos subjacentes às operações.
17. O Banco Nacional de Angola pode a qualquer momento alterar o presente Instrutivo.



18. Quaisquer dúvidas suscitadas pelo presente Instrutivo poderão ser esclarecidas pela Direcção de Emissão e Crédito do Banco Nacional de Angola.
19. O presente Instrutivo entra em vigor a partir 3 de Março de 2003.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO